



Acórdão n°

Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar.

Paciente: Erielquison Mariano da Silva Maia

Impetrante: Francisco Rodrigues da Silva Filho.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo n°: 0011512-57.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA – PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL – PRECEDENTES – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Acolhimento da preliminar Ministerial para não conhecer o presente mandamus, tendo em vista que nos casos de crimes de competência do Juizado Especial Criminal, a apreciação de eventual recurso deverá ser efetivada pela Turma Recursal. Precedentes.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar.

Paciente: Erielquison Mariano da Silva Maia

Impetrante: Francisco Rodrigues da Silva Filho.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.
Processo nº: 0011512-57.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar, em favor de ERIELQUISON MARIANO DA SILVA MAIA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital/PA.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente fora vítima de abuso policial, tendo sido abordado por uma viatura de polícia na data de 02/08/2016, por volta das 1h30min na Rodovia da Yamada, rumo a sua residência.

Em meio à sua narrativa, o impetrante faz referência a mais de um paciente, contudo, em sua qualificação inicial, apenas descreve ERIELQUISON MARIANO DA SILVA MAIA como tal. Aduz que o paciente fora ofendido por parte dos policiais com palavras de baixo calão, violando os preceitos do art. 140, §3º, do CPB, sendo, agredido pelo CB PM JAIRO MARCELO FERREIRA NOGUEIRA por um golpe mata-leão, um soco na região do tórax e dois chutes na parte da perna e cintura, o arrastando para dentro da viatura 2413 e acusando o paciente de ter roubado o carro, e que ambos os policiais novamente indagaram ao paciente sobre forte ameaça, qual seria a atividade do mesmo, respondendo que seria sacerdote de uma religião afrodescendente, sendo agredido pelos policiais que agiram com intolerância religiosa.

Narra que o paciente foi conduzido até a Seccional Urbana da Marambaia, e, ato contínuo, foi tratado de forma desrespeitosa, sendo chamado e tratado como bandido, não sendo ouvido pelo Delegado de plantão.

Aduz, ainda, que o CB JAIRO MARCELO FERREIRA NOGUEIRA falsificou a assinatura do Delegado RONALDO HÉLIO DE OLIVEIRA E SILVA, assinando o termo de declaração como se fosse a referida autoridade policial.

Afirma que o paciente assinou o TCO de nº 0006/2016.100588-0 e o termo de compromisso de comparecimento, imputando ao paciente o crime de resistência à prisão e desobediência, transformando o paciente em acusado.

Narra que o inquérito policial, após o seu encerramento e regular distribuição, foi remetido ao Órgão Ministerial, o qual denunciou o paciente nos termos do relatório ofertado pela autoridade policial.

Afirma ser a conduta do paciente atípica, tendo os policiais agido com abuso de autoridade.

Alega, ainda, falta de justa causa para a ação penal.

Requer a concessão de liminar para trancar o processo criminal, com a sua confirmação ao final, a quando do julgamento de seu mérito.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, contudo, em virtude de seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito. A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito 5ª Vara do Juizado Especial Criminal/PA, informou que:

a) Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado pela polícia civil em 02/08/2016 em desfavor do paciente e DALTER CASTRO DA SILVA, para apurar suposto cometimento dos crimes de resistência e desacato;

b) Conforme o relato do policial condutor, o paciente e o outo investigado teriam desacatado a guarnição de polícia militar durante uma abordagem de rotina, no trânsito. Os mesmos teriam demorado para parar o veículo após receberem ordem dos policiais. Após receberem ordem para colocar as mãos na cabeça, o paciente e



o outro autuado teriam começado a argumentar que eram cidadãos de bem, e que não atenderiam a ordem policial. Ambos negaram a versão dos policiais, informando que obedeceram em tudo o que lhes fora ordenado, e que, em troca, receberam ofensas e um tratamento hostil;

c) O TCO foi encaminhado ao TJPA e autuado em 26/08/2012;

d) O procedimento foi distribuído para a 5ª Vara do JECRIM em setembro deste ano, e, em 14/09/2016, por meio de ato ordinatório, foi designada audiência preliminar para o dia 25/01/2017;

e) Com base nos autos do procedimento que se encontra em tramitação na Vara não se vislumbra causa ensejadora de qualquer medida constritiva em desfavor do paciente, haja vista que o Juízo procedeu, em conformidade com os ditames da Lei nº 9.099/95, que rege o rito sumaríssimo do Processo Penal;

f) A afirmação do paciente de que a autoridade dita coatora recebeu a exordial é totalmente improcedente, uma vez que sequer houve oferecimento de denúncia. Por outro lado, a designação de audiência preliminar não consiste em recebimento da exordial;

g) A audiência preliminar designada para o dia 25/01/2017 é o momento que o paciente poderá expor sua versão dos fatos, e se manifestar acerca da proposta de transação penal prevista no art. 76, da Lei 9.099/95, isso se não fosse caso de arquivamento;

h) Cabe dizer que o feito só será considerado processo judicial se, superada a fase de proposta de transação penal (ou arquivamento), houver oferecimento e recebimento da denúncia, e isso em uma audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78, da Lei nº 9.099/95;

i) Desta forma, é equivocada a redação do HC impetrado, pois o Juízo da 5ª Vara do JECRIM jamais recebeu qualquer exordial, posto que ainda não existe uma acusação criminal contra o paciente, e sum, um procedimento administrativo.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, pugnano pelo trancamento da ação penal.

Ab initio, suscita a preliminar ministerial de não conhecimento da presente ordem de habeas corpus, a qual entendo que merece acolhimento pelas razões que a seguir trago à lume.

Compulsando os autos, constato que a autoridade apontada como coatora no presente feito se coaduna na 5ª Vara do Juizado Especial de Belém, já havendo entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios, com diversos precedentes, de que o habeas corpus impetrado, tendo como objeto decisão ou ato oriundo de Juizado Especial Criminal, é de competência do Colégio Recursal, conforme determinado no Provimento 806/03 do CSM (Conselho Superior da Magistratura), seguindo a mesma consequência emergente dos recursos, assim como previsto nos arts. 82 e 92 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 650, II, §1º do CPP.

Diante disso, a competência para julgamento do presente mandamus seria da Turma Recursal, e não das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal.

Nesse sentido, colaciono julgado de outros Tribunais da federação:

HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

- A competência para julgamento de habeas corpus impetrado com vistas ao trancamento de ação penal que tramita perante Juizado Especial Criminal é da respectiva Turma Recursal. - Remessa dos autos à Turma Recursal.

(TRF-4 - HC: 39637 RS 2005.04.01.039637-6, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/11/2005, SÉTIMA TURMA, Data de



Publicação: DJ 07/12/2005 PÁGINA: 1128)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FEITO QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. REMÉDIO HERÓICO NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus N° 70042494781, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 01/06/2011)

(TJ-RS - HC: 70042494781 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 01/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011)

Assim sendo, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público de 2º grau, não se conhecendo a presente ordem.

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos, NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus.
Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator